



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002074/2005-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-000.688 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MÓVEIS KAPPESBERG LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para aprimorar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 3202-000.500, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, em razão da omissão a seguir apontada:

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência, as receitas decorrentes do crédito presumido de IPI e de recuperação de ICMS.

Contudo, analisando a citada decisão, constata-se a existência de omissão, pois não foi especificado que os valores cobrados a partir de dezembro de 2002 deveriam ser mantidos em razão da vigência da Lei nº 10.637/02.

Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão nº 3202-000500 objeto dos presentes embargos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Período de Apuração: 01/12/2002 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO DO PIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do art. 62º do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

juízo de julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do art. 543B

do Código de Processo Civil, entendeu que o alargamento da base de cálculo do PIS, pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, é inconstitucional por alterar o conceito de faturamento devidamente consagrado no direito privado.

BASE DE CÁLCULO. PIS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. CRÉDITO

PRESUMIDO DE IPI. RECUPERAÇÃO DE CUSTO DE EXPORTAÇÃO.

O conceito de crédito presumido de IPI relaciona-se, em casos de operações de exportação, com recuperação dos custos incorridos pelo contribuinte exportador. Dessa forma, não pode ser qualificado como receita na medida em que tais ingressos financeiros têm como causa recuperação de despesa anteriormente suportada pelo contribuinte, neutralizando-se a anterior diminuição patrimonial.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

A cessão de créditos de ICMS não se constitui em base de cálculo da contribuição, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial, não representativa de receita.

Recurso voluntário provido. (grifamos)

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Embargos foram tempestivamente apresentados, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

A Embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão do julgado em razão de, dentre as razões de decidir, ter-se afastado a exigência com lastro na declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, conforme decidido no recurso extraordinário nº 585.235/MG, julgado sob o rito processual da repercussão geral (573-B e 543-C do Código de Processo Civil).

Alega que os fatos geradores objeto do lançamento foram produzidos na vigência da Lei nº 10.637/02, diploma não alcançado pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

Não vislumbro omissão a ser suprida.

Isto porque, embora a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 seja um dos fundamentos do acórdão, verifico que a Turma enfrentou o mérito

Processo nº 11065.002074/2005-65
Acórdão n.º 3202-000.688

S3-C2T2
Fl. 212

do recurso, afastando a incidência da contribuição ao PIS sobre (i) crédito presumido de IPI e (ii) cessão de créditos de ICMS, conforme demonstra a ementa anteriormente transcrita no relatório.

Logo, a suposta *omissão* que motivou o manejo de embargos nada interfere na conclusão plasmada na decisão embargada (a falta que motivou os embargos nem mesmo corresponde à categoria *omissão*, pois não foi demonstrada a falta de pronunciamento sobre questões que deveriam ser supridas na decisão *a quo*).

Isto posto, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado, rejeitos os embargos declaração.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior